

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 21º
- Assunto: Direito à dedução – Cedência de viaturas ligeiras de passageiros
- Processo: nº 2121, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-06-17.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. A exponente encontra-se registada para efeitos de IVA, no regime normal, periodicidade mensal, com o CAE: 52291 - Organização do transporte, realizando operações sujeitas a imposto e dele não isentas com direito à dedução.
  2. Uma das empresas de um grupo de empresas relacionadas possui viaturas ligeiras de passageiros e cede algumas delas à exponente para serem utilizadas pelos seus comerciais.
  3. A empresa detentora das viaturas não deduz o IVA contido nas despesas relacionadas com as prestações da locadora, com o combustível e com as reparações etc..., pelo que debita à exponente um valor mensal (total dos custos com IVA incluído), e na factura que emite liquida o respectivo imposto.
  4. Pretende a exponente saber se pode deduzir o IVA suportado naquela factura, respeitante ao débito das despesas de locação, combustível e reparação das viaturas ligeiras de passageiros.
  5. O exercício do direito à dedução encontra-se definido nos artºs 19º e seguintes do Código do IVA (CIVA), sendo condição essencial para o exercício desse direito que o imposto suportado se refira a aquisições de bens e serviços que contribuam para a realização de operações tributáveis e esteja mencionado em facturas ou documentos equivalentes, passados em forma legal, nos termos do artº 36º do CIVA, em nome e na posse do sujeito passivo, conforme determina a alínea a) do nº 2 do artº 19º, sem prejuízo das operações excluídas do direito à dedução e das operações não abrangidas pela exclusão desse direito, consignadas no artº 21º.
  6. De acordo com o disposto na alínea a) do nº 1 do artº 21º do CIVA, exclui-se do direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas à aquisição fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, sendo considerado como viaturas de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.
  7. Por sua vez, a alínea b) do nº 1 do artº 21º do CIVA estabelece as condições de dedução do imposto suportado nas despesas respeitantes a

combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis. Assim, no que respeita ao IVA contido nas despesas de gasolina, não existe qualquer direito à dedução; no que concerne ao IVA contido nas despesas de gasóleo, gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis permite-se o direito à dedução em 50% do imposto.

**8.** No entanto, a alínea a) do n.º 2 do mesmo art.º 21.º, refere que não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nas despesas referidas na alínea a) do n.º 1 da citada norma, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda.

**9.** Porém, de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA, não se verifica a exclusão do direito à dedução nas *"despesas mencionadas nas alíneas a) a d) do número anterior, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso"*.

**10.** Assim, face ao exposto, a exponente não pode deduzir o IVA suportado nas despesas com a locação e reparação das viaturas ligeiras de passageiros, ainda que estas sejam necessárias à prossecução da actividade, uma vez que tais despesas estão expressamente excluídas do direito à dedução do IVA, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA, não lhe aproveitando a excepção prevista na alínea a) do n.º 2 do citado art.º 21.º, porquanto as viaturas não se destinam a venda, nem a sua exploração constitui objecto de actividade do sujeito passivo.

**11.** Relativamente à dedutibilidade do IVA suportado pela exponente nas despesas de combustível (gasóleo, gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis), desde que estas constem de forma discriminada na factura a emitir, e conste a matrícula da viatura a que o mesmo se destina, há lugar à dedução do imposto contido naquelas despesas nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º, ou seja, na proporção de 50%.

**12.** No que concerne, ao imposto relativo à aquisição das prestações de locação, combustível e reparação das viaturas pela empresa do grupo por conta da exponente e a esta debitadas para posterior reembolso, o mesmo é dedutível, conforme consignado na alínea c) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA, se observadas as condições do exercício do direito à dedução, previstas no art.º 19.º e seguintes do CIVA, e se na factura (s) de aquisição de tais bens e serviços constar a matrícula da viatura a que os mesmos se destinam.

**13.** Finalmente, as questões colocadas no âmbito da tributação autónoma devem ser submetidas em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.